

Utilização de licenças *Creative Commons* por instituições culturais^{1*}

TERESA NOBRE^{1**}

RESUMO

As bibliotecas, os museus e os arquivos partilham o objetivo comum de preservar, organizar e possibilitar o acesso a determinadas obras e prestações legalmente protegidos por Direito de Autor e Direitos Conexos.

Tais instituições estão na posição de saber em que momento tais trabalhos entram no domínio público, estando ao seu alcance informar a sociedade desse fato, bem como facilitar a utilização tanto desses trabalhos por si preservados como dos trabalhos por si criados (e.g. bases de dados). Saber como funcionam as licenças e os instrumentos de domínio público desenvolvidos pela *Creative Commons* afigura-se, pois, essencial para as instituições culturais.

ABSTRACT

Libraries, museums and archives share the common goal of preserving, organizing and giving access to certain works legally protected by Author's Rights and Neighbouring Rights. Such institutions are in a position to know when those works enter into the public domain. Thus, it is within their reach not only to inform the society of such fact, but also to facilitate the use of both those works preserved by them and the works created by the institutions themselves (e.g. databases). To learn how the licences and public domain tools developed by *Creative Commons* work is therefore essential for cultural institutions.

PALAVRAS-CHAVE

CREATIVE COMMONS LICENÇAS CC DIREITO DE AUTOR
DIREITOS CONEXOS DOMÍNIO PÚBLICO

INTRODUÇÃO

As bibliotecas, os museus e os arquivos partilham o objetivo comum de preservar, organizar e possibilitar o acesso a determinada informação, produção científica e produção cultural. Os documentos, objetos e demais materiais conservados por estas instituições culturais são, na sua maioria, suscetíveis de serem legalmente protegidos por Direito de Autor e/ou Direitos Conexos¹. Isso significa que, enquanto durar tal proteção legal², a utilização pública dessas obras e prestações depende, em regra³, da autorização do indivíduo ou instituição detentora dos direitos exclusivos de exploração económica dos mesmos.

1* Este artigo foi elaborado com o intuito de deixar, na medida do possível, documentada a intervenção feita pela autora nas Jornadas *Gestão de Informação e Propriedade Intelectual em Arquivos*, que decorreram nos dias 20 e 21 de março de 2013, no Auditório do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, sob organização do Goethe – Institut e da BAD – Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas. Na elaboração deste artigo, a autora reutilizou informação constante do sítio da Internet da *Creative Commons* (www.creativecommons.org), informação essa que se encontra licenciada com uma licença CC BY 3.0 Não Adaptada, bem como excertos do artigo «Licenças *Creative Commons*: o instrumento legal e técnico dos recursos educativos abertos», da sua autoria, publicado em *Cadernos SACAUSEF VII: Recursos Educativos Digitais: que futuro?*, Ministério da Educação e da Ciência, dezembro de 2011, p. 47, disponível em http://www.crie.min-edu.pt/files/@crie/1330429512_Sacausef7_48_58_licencas_CC.pdf.

1** Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2003) e LL.M. em Propriedade Intelectual pela Universität Augsburg, em associação com o Max Planck Institute for Intellectual Property, Competition and Tax Law, a Technische Universität München e a George Washington University (2009). Advogada. Coordenadora Jurídica do projeto *Creative Commons Portugal*.

1 O Direito de Autor protege os interesses dos autores em relação às suas obras, isto é, às criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas. Os Direitos Conexos protegem os interesses dos artistas intérpretes ou executantes (em relação às suas interpretações ou execuções de uma obra), os interesses dos produtores de fonogramas e de videogramas (em relação aos fonogramas/videogramas por si produzidos) e os interesses dos organismos de radiodifusão (em relação às emissões de radiodifusão por si efetuadas). Estes direitos encontram-se regulados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 45/85, de 17 de setembro, Lei n.º 114/91, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, Decretos-Leis n.ºs 332/92, 333/97 e 334/97 de 27 de novembro, Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, Lei n.º 83/2001 de 3 de agosto, Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, Lei n.º 24/2006, de 30 de junho, e Lei n.º 16/2008, de 1 de abril.

2 O direito de autor caduca, regra geral, 70 anos após a morte do criador intelectual (cf. art. 31.º do CDADC), contudo a lei acrescenta outras previsões relativas à contagem do prazo de proteção legal (cf. art. 32.º e ss do CDADC). Quanto aos direitos conexos, caducam, em regra, decorrido que esteja um prazo de 50 anos sobre o facto gerador da proteção (e.g. a fixação da prestação artística ou a realização a emissão de radiodifusão (cf. art. 183.º do CDADC).

3 A lei estabelece situações em que a utilização pública de determinada obra sujeita a direito de autor ou prestação sujeita a direitos conexos pode ser feita livremente, isto é, sem o consentimento do titular do direito exclusivo sobre a mesma. Acontece que tais utilizações livres estão, por um lado, sujeitas a determinados requisitos (incluindo, em certos casos, o pagamento de uma remuneração equitativa ao titular do direito) e, por outro, não são suficientemente abrangentes de modo a fazer face à necessidade que a sociedade, em geral, tem de aceder a e utilizar obras e prestações protegidas por Direito de Autor e Direitos Conexos.

Se é verdade que, na maioria das vezes, as bibliotecas, arquivos e museus, não obstante serem titulares do direito de propriedade sobre o suporte material onde se encontra fixada a obra ou prestação protegidas, não detêm, contudo, qualquer direito de autor ou direito conexo sobre as mesmas⁴, não é menos verdade que tais instituições culturais estão na posição de saber em que momento tais obras e prestações entram no domínio público, estando ao seu alcance não só informar a sociedade desse fato, como facilitar o acesso e utilização dessas obras e prestações em domínio público.

Acresce que tais instituições culturais sempre serão detentoras de alguns trabalhos criativos protegidos por Direito de Autor e/ou Direitos Conexos, como sejam as suas bases de dados, tendo, pois, a possibilidade de permitir o acesso, transformação e partilha livres desses trabalhos.

Pelo exposto, afigura-se importante que as bibliotecas, arquivos e museus aprendam como funcionam as licenças de direito de autor e de direitos conexos, bem como os instrumentos de domínio público, criados e desenvolvidos pela organização sem fins lucrativos *Creative Commons*⁵.

AS LICENÇAS CREATIVE COMMONS

O conjunto de licenças de direito de autor e de direitos conexos criadas e desenvolvidas pela *Creative Commons* são compostas por cláusulas estandardizadas e conformes à legislação de direito de autor e direitos conexos, mediante as quais os titulares desses direitos podem conceder a terceiros, não determinados previamente, autorizações de utilização dos seus trabalhos.

As licenças CC⁶ foram traduzidas e legalmente adaptadas em mais de 50 jurisdições locais em todo o mundo^{7 8}, sendo as licenças de conteúdo aberto mais frequentemente utilizadas no mundo. Entidades governamentais, universidades, bibliotecas, museus, arquivos, empresas e indivíduos em todo o mundo disponibilizam os seus trabalhos

4 Atente-se que o direito de autor que recai sobre determinada obra – enquanto criação intelectual – é distinto do direito real de propriedade que recai sobre o suporte material dessa obra (e.g. papel, CD, DVD).

5 Para saber mais sobre a organização, ver <http://creativecommons.org/about>.

6 De ora em diante assim abreviadamente designadas ou, por extenso, «licenças *Creative Commons*». Todas as referências neste texto a cláusulas específicas das licenças são referentes à versão 3.0 da jurisdição portuguesa.

7 Cf. http://wiki.creativecommons.org/CC_Affiliate_Network.

8 No *ranking* de países que já adaptaram as licenças CC às suas jurisdições, Portugal ocupa o 21.º lugar, com um número de licenças geradas a rondar os 311 mil e sendo a licença mais utilizada a Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual (CC BY-NC-SA); os EUA e a Espanha ocupam, respetivamente, o 1.º e o 2.º lugar, com cerca de 9 milhões de licenças cada: cf. <http://monitor.creativecommons.org/World> e <http://monitor.creativecommons.org/Portugal>.

criativos sob licenças CC⁹. Em 2009, estimava-se que existissem cerca de 350 milhões de trabalhos criativos disponíveis sob licenças CC, sendo que a maioria dos utilizadores optava por licenciar esses trabalhos sob uma das licenças mais permissivas – as licenças Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA)¹⁰.

As licenças CC são gratuitas, simples de entender e permitem aos criadores alterarem facilmente os termos dos direitos que lhes são legalmente concedidos, passando do padrão restritivo «todos os direitos reservados» para um mais flexível «alguns direitos reservados».

As licenças CC são concedidas a título gratuito¹¹, sem exclusividade¹², para todo o mundo e por todo o período de duração do direito de autor ou direito conexo aplicável^{13 14}.

O QUE SE PODE LICENCIAR?

As licenças CC aplicam-se tanto a (i) obras literárias ou artísticas, incluindo, sem limitação, qualquer criação intelectual do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o género, a forma da sua expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objetivo¹⁵, como (ii) performances de artistas, fonogramas, videogramas, filmes ou emissões de radiodifusão¹⁶. Por uma questão de economia de definições e conformidade com as restantes licenças CC, genéricas e de jurisdição, nas licenças da jurisdição portuguesa optou-se por designar todos estes objetos suscetíveis de licenciamento de «trabalho»¹⁷.

9 O Statens Museum for Kunst, em Copenhaga, a National Portrait Gallery, em Londres, e o Bundesarchiv (o Arquivo Federal da Alemanha) são exemplos de instituições culturais que disponibilizam, com sucesso, parte das suas coleções online sob licenças CC.

10 Cf. <http://monitor.creativecommons.org/World>.

11 Não obstante os direitos previstos serem concedidos a título gratuito, o licenciante reserva para si o direito de cobrar compensações monetárias e/ou remunerações referentes ao exercício de direitos sujeitos a gestão coletiva pelo utilizador: cf. Restrições à licença infra.

12 As licenças são não exclusivas, o que quer dizer que o licenciante pode continuar a exercer os direitos concedidos e pode conceder a quaisquer terceiros os mesmos direitos desde que o faça, igualmente, sem exclusividade.

13 Pretende-se que o âmbito geográfico e temporal de aplicação das licenças seja tão vasto quanto possível.

14 Cf. cláusula 3. das licenças CC.

15 Por exemplo, um livro; uma conferência; uma obra dramática; uma obra coreográfica; uma composição musical; uma obra cinematográfica; uma obra de desenho, escultura, cerâmica ou arquitetura; uma obra fotográfica; um lema ou divisa, ainda que de caráter publicitário, se se revestir de originalidade; uma paródia, ainda que inspirada num tema ou motivo de outra obra; uma base de dados que, pela seleção ou disposição do respetivo conteúdo, constitua uma criação intelectual e, conseqüentemente, seja protegida em sede de direito de autor; e um programa de computador, bem como o material de conceção preliminar do mesmo, na medida em que lhes seja atribuída proteção análoga à conferida às obras literárias.

16 Cf. e.g. cláusula 1 .i) da licença Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA).

17 Idem.

QUEM PODE LICENCIAR?

A versão atual das licenças não define quem é o licenciante¹⁸, no entanto o indivíduo ou instituição com poder para conceder uma licença sobre o trabalho só pode ser ou (a) o próprio titular do direito de autor ou do direito conexo que recai sobre o trabalho, seja ele o titular originário desses direitos¹⁹ ou um seu sucessor ou transmissário²⁰, ou (b) um terceiro, e.g. um licenciante, autorizado a conceder ele próprio autorizações a outros terceiros para utilização do trabalho, e.g. sublicenças.

QUE DIREITOS SÃO CONCEDIDOS?

Por via de uma licença *Creative Commons*, o licenciante concede ao utilizador os seguintes direitos²¹:

- a) o direito de reproduzir o trabalho, isto é, o direito de obter uma ou mais cópias de uma fixação do trabalho, direta ou indiretamente, permanente ou temporariamente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte dessa fixação²²;
- b) o direito de distribuir o trabalho, ou seja, de oferecer ao público o original e/ou cópias de uma fixação do trabalho, direta ou indiretamente, por meio de venda, de aluguer, de comodato ou qualquer outra forma de distribuição²³;

18 Para a versão 4.0 das licenças, está prevista a definição de licenciante.

19 O titular originário não deve ser confundido com o próprio criador, pois que a lei determina, em certos casos, que o titular originário do direito não é o criador do trabalho, mas sim uma terceira pessoa individual ou coletiva. O titular originário do direito de autor pode, assim, ser: (a) no caso de uma criação individual ou conjunta, o autor, sendo este a pessoa ou pessoas singulares que tenha(m) criado a obra literária ou artística; (b) no caso de uma criação feita por encomenda ou por conta de outrem, e de acordo com as vicissitudes previstas na lei, a pessoa singular ou coletiva para quem a obra literária ou artística feita por encomenda ou por conta de outrem for realizada; ou (c) no caso da criação de uma obra coletiva, a pessoa singular ou coletiva que tiver organizado e dirigido a criação da obra coletiva e em nome de quem tiver a mesma sido divulgada e publicada. Já o titular originário do direito conexo é: (a) no caso de uma performance, o artista, sendo este o ator, cantor, músico, bailarino e/ou outra pessoa que represente, cante, recite, declame, interprete ou execute de qualquer maneira a obra literária ou artística; (b) no caso de um fonograma, de um videograma ou de um filme, o produtor, respetivamente, do fonograma, videograma ou filme, sendo este a pessoa singular ou coletiva que primeiramente fixar os sons provenientes de uma performance ou quaisquer outros sons ou imagens; ou (c) no caso de uma emissão de radiodifusão, o organismo de radiodifusão, sendo este a entidade que efetua emissões de radiodifusão sonora ou visual. Cf. e.g. cláusula 1. h) da licença Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA).

20 O titular originário do direito de autor, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem transmitir, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito: cf. art. 40.º b) do CDADC. O mesmo acontece com o titular originário do direito conexo.

21 Cf. cláusula 3. das licenças CC.

22 Para os propósitos das licenças CC, o direito de reproduzir o trabalho inclui já o direito de fixar pela primeira vez o trabalho num suporte material. Cf. e.g. cláusula 1. g) da licença Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA).

23 Cf. cláusula 1. c) das licenças CC.

- c) o direito de apresentar ao público o trabalho, o qual abrange tanto o direito de comunicar o trabalho por meio de qualquer ato que torne o seu gozo acessível ao público independentemente da posse de uma cópia do mesmo²⁴, como o direito de colocar o trabalho à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento escolhido^{25 26};
- d) o direito de incorporar o trabalho numa ou mais coleções²⁷; e
- e) opcionalmente²⁸, o direito de transformar o trabalho para criar um ou mais trabalhos derivados²⁹.

RESTRIÇÕES À LICENÇA

As licenças *Creative Commons* preveem expressamente algumas restrições e limitações ao exercício dos direitos concedidos. De entre as mais relevantes, constam, desde logo, aquelas destinadas a proteger os direitos morais do autor e do artista. Assim, (a) obriga-se o utilizador a identificar aqueles sempre que utilize publicamente o trabalho³⁰; (b) estabelece-se que a licença não pode afetar nenhum dos direitos morais, incluindo o direito do autor e do artista se oporem a mutilações, deformações ou outras modificações do trabalho ou qualquer ato que o desvirtue e possa afetar a honra e reputação do autor ou do artista³¹; e (c) esclarece-se que os termos da licença

24 Por exemplo, uma obra musical interpretada e executada ao vivo num concerto.

25 Por exemplo, uma música em *streaming*.

26 Cf. cláusula 1. a) das licenças CC.

27 Uma coleção significa, para os propósitos das licenças CC, um trabalho em que se incorporam trabalhos preexistentes, o qual, pela escolha ou disposição das matérias, constitua uma criação intelectual, no qual o trabalho original é totalmente incluído, sem modificações, juntamente com uma ou mais contribuições, cada qual constituindo um trabalho em si próprio, separado e independente (cf. cláusula 1. b) das licenças CC).

28 Os direitos mencionados nas alíneas antecedentes [alíneas (a) a (d)] constam de todos os tipos de licenças, enquanto este direito [alínea (e)] só consta dos tipos de licenças que admitam a realização de trabalhos derivados, a saber Atribuição (CC BY), Atribuição-NãoComercial (CC BY-NC), Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA) e Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual (CC BY-NC-SA).

29 Um trabalho derivado significa, para os propósitos das licenças CC, um trabalho baseado no trabalho original e, eventualmente, noutros trabalhos preexistentes, protegidos ou não, tal como uma tradução, adaptação, arranjo, instrumentação, dramatização, adaptação cinematográfica, sincronização de uma obra musical, performance ou fonograma em relação cronometrada com uma imagem em movimento (*synching*), ou quaisquer outras transformações do trabalho original, abrangendo qualquer forma reconhecível como derivada da original. O trabalho que constitua uma coleção não será considerado um trabalho derivado para os propósitos das licenças CC. [cf. e.g. cláusula 1.j) da licença Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA)].

30 Cf. e.g. cláusula 4. c) da licença Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA). Cf. art. 9.º/3 e art. 56.º ambos do CDADC.

31 Cf. e.g. cláusula 4. e) da licença Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA). Cf. art. 9.º/3 e art. 56.º ambos do CDADC.

respeitantes à cessação não podem afetar o direito do autor retirar a obra literária ou artística de circulação³².

Depois, realce-se que nenhuma cópia do trabalho pode ser distribuída ou apresentada ao público com qualquer medida tecnológica (e.g. controlo do acesso, controlo de utilização, proteção da integridade, medição do acesso ou da utilização) que restrinja a possibilidade do destinatário exercer os direitos a ele concedidos pela licença³³.

Por fim, destaque-se a restrição respeitante aos direitos sujeitos a gestão coletiva³⁴.

Não obstante os direitos serem concedidos a título gratuito, determina-se o seguinte:

Nas licenças que permitam usos comerciais³⁵:

- (i) relativamente aos direitos sujeitos a representação institucional obrigatória irrenunciáveis³⁶: o licenciante reserva o direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a qualquer exercício desses direitos pelo utilizador; e
- (ii) relativamente aos direitos sujeitos a representação institucional obrigatória

32 Cf. cláusula 7. c) das licenças CC. Cf. art. 62.º CDADC.

33 Cf. cláusula 4. a) das licenças CC.

34 Na legislação portuguesa, os poderes relativos à gestão do direito de autor e dos direitos conexos podem ser exercidos pelo correspondente titular do direito ou por intermédio de representante deste devidamente habilitado (representante este que pode ser uma pessoa individual ou uma associação ou organismo constituído para gestão do direito de autor/direitos conexos) (cf. artigos 72.º a 74.º e 192.º do CDADC). Vigora, pois, entre nós, o princípio da gestão coletiva facultativa. A legislação portuguesa estabelece, no entanto, algumas exceções a tal princípio, ao prever que algumas das faculdades patrimoniais que constituem o direito de autor/direitos conexos só podem ser exercidas através de uma entidade de gestão coletiva de direitos, que se considera mandatada para gerir os direitos de todos os titulares, incluindo os que nela não estejam inscritos (cf. o comunicado da *Creative Commons Portugal*: www.inteli.pt/uploads/cms/20110511120456_Proposta_de_Lei_da_Copia_Privada_NAO_ilegaliza_licencas_CC.pdf).

35 A saber: Atribuição (CC BY), Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA) e Atribuição-SemDerivados (CC BY-ND). Cf. e.g. cláusula 3. e) da licença Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA).

36 De acordo com a interpretação que a autora faz da legislação portuguesa atualmente em vigor, nenhuma das faculdades patrimoniais sujeitas a gestão coletiva obrigatória tem carácter irrenunciável. Não obstante, de forma a acautelar interpretações diversas e/ou futuras alterações legislativas, na versão 3.0 das licenças CC da jurisdição portuguesa a *Creative Commons Portugal* optou por introduzir a sub-cláusula referente aos direitos sujeitos a gestão coletiva obrigatória irrenunciáveis (cf. o comunicado: www.inteli.pt/uploads/cms/20110511120456_Proposta_de_Lei_da_Copia_Privada_NAO_ilegaliza_licencas_CC.pdf).

renunciáveis³⁷, bem como aos direitos voluntariamente sujeitos a gestão coletiva³⁸: o licenciante renuncia ao direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a qualquer exercício desses direitos pelo utilizador.

Nas licenças que apenas permitam usos não comerciais³⁹:

- (i) relativamente aos direitos sujeitos a representação institucional obrigatória irrenunciáveis: o licenciante reserva o direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a qualquer exercício desses direitos pelo utilizador; e
- (ii) relativamente aos direitos concedidos sujeitos a representação institucional obrigatória renunciáveis, bem como aos direitos voluntariamente sujeitos a gestão coletiva: o licenciante reserva o direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a um exercício desses direitos pelo utilizador que seja para um propósito ou uso comercial, e renuncia ao direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a qualquer outro exercício desses direitos pelo utilizador.

37 A legislação portuguesa institui a gestão coletiva obrigatória para as seguintes faculdades patrimoniais dos titulares de direito de autor e de direitos conexos: o direito de autor e o direito conexo a uma compensação equitativa devida pela reprodução ou gravação de obras (cf. art. 82.º/2 CDADC e art. 5.º/1 da Lei n.º n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto), o direito de autor de retransmissão por cabo (art. 7.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro); o direito conexo de retransmissão por cabo (art. 7.º, ex vi art. 8.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro); o direito conexo a uma remuneração equitativa pela radiodifusão, comunicação ao público, fixação e reprodução, e bem assim pelas novas transmissões, retransmissão e comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão, sempre que o artista, intérprete ou executante, tenha autorizado a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão (cfr. art. 178.º/1 alíneas a), b) e c), 2 e 3 CDADC); o direito conexo de colocação de prestações à disposição do público (cfr. art. 178.º/1 al. d) e 4 CDADC) (cf. o comunicado da *Creative Commons Portugal*: www.inteli.pt/uploads/cms/20110511120456_Proposta_de_Lei_da_Copia_Privada_NAO_ilegaliza_licencas_CC.pdf).

38 A sub-cláusula respeitante a estes direitos voluntariamente sujeitos a gestão coletiva abrange tanto a situação em que é o próprio licenciante a cobrar esses direitos, como a situação em que esses direitos são cobrados via uma sociedade de gestão coletiva, pelo facto do licenciante ser membro desta sociedade. Esta redação dá, assim, flexibilidade àqueles artistas que são membros de sociedades de gestão coletiva de direitos e que, não obstante, usam licenças CC, e permite que os artistas possam gozar dos benefícios da sua qualidade de membros caso, no futuro, as estruturas das sociedades de gestão coletiva se alterem de forma a permitirem que os seus membros usem licenças CC e decidam cobrar os direitos referentes a usos comerciais de trabalhos licenciados com uma CC (cf. *Creative Commons, Collecting Societies Matrix/Collecting Societies Language in the Version 3.0 Creative Commons Language* (disponível em http://wiki.creativecommons.org/Versioning_to_3.0)]

39 Asaber: Atribuição-NãoComercial (CC BY-NC), Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual (CC BY-NC-SA) e Atribuição-NãoComercial-SemDerivados (CC BY-NC-ND). Cf. e.g. cláusula 4. e) da licença Atribuição-NãoComercial (CC BY-NC).

TIPOS DE LICENÇAS




O licenciante pode escolher de entre um conjunto de seis licenças:




- i) Atribuição (CC BY);
- ii) Atribuição-NãoComercial (CC BY-NC);
- iii) Atribuição-CompartilhaIgual (CC BY-SA);
- iv) Atribuição-SemDerivados (CC BY-ND);
- v) Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual (CC BY-NC-SA); e
- vi) Atribuição-NãoComercial-SemDerivados (CC BY-NC-ND).

Esses seis tipos de licenças resultam de diversas conjugações dos seguintes elementos:

- (a) Atribuição, que significa a obrigação de o utilizador atribuir o devido crédito ao autor e/ou ao artista e/ou ao titular do direito, conforme indicado na licença;
- (b) NãoComercial, que proíbe a utilização do trabalho para fins comerciais;
- (c) CompartilhaIgual, que impõe sobre o utilizador a obrigação de distribuir qualquer trabalho derivado do trabalho original sob uma licença que seja igual ou contenha termos equivalentes aos da licença sob a qual o trabalho original foi disponibilizado; e
- (d) SemDerivados, que proíbe o utilizador de transformar o trabalho para criar um trabalho derivado).

Em síntese:

LICENÇA	SÍMBOLO	PROÍBE	PERMITE	OBRIGA
ATRIBUIÇÃO (BY)		–	FAZER USOS COMERCIAIS REPRODUZIR DISTRIBUIR APRESENTAR AO PÚBLICO INCORPORAR NUMA COLEÇÃO TRANSFORMAR PARA CRIAR UM TRABALHO DERIVADO LICENCIAR O TRABALHO DERIVADO COM QUALQUER LICENÇA	DAR CRÉDITO AO AUTOR E/OU AO ARTISTA E/OU AO TITULAR DO DIREITO
ATRIBUIÇÃO COMPARTILHA IGUAL (BY-SA)		–	FAZER USOS COMERCIAIS REPRODUZIR DISTRIBUIR APRESENTAR AO PÚBLICO INCORPORAR NUMA COLEÇÃO TRANSFORMAR PARA CRIAR UM TRABALHO DERIVADO	DAR CRÉDITO AO AUTOR E/OU AO ARTISTA E/OU AO TITULAR DO DIREITO LICENCIAR O TRABALHO DERIVADO COM UMA LICENÇA QUE SEJA IGUAL OU CONTENHA TERMOS EQUIVALENTES
ATRIBUIÇÃO SEMDERIVADOS (BY-ND)		TRANSFORMAR PARA CRIAR UM TRABALHO DERIVADO	FAZER USOS COMERCIAIS REPRODUZIR DISTRIBUIR APRESENTAR AO PÚBLICO INCORPORAR NUMA COLEÇÃO	DAR CRÉDITO AO AUTOR E/OU AO ARTISTA E/OU AO TITULAR DO DIREITO

LICENÇA	SÍMBOLO	PROÍBE	PERMITE	OBRIGA
ATRIBUIÇÃO NÃO COMERCIAL (BY-NC)		FAZER USOS COMERCIAIS	REPRODUZIR DISTRIBUIR APRESENTAR AO PÚBLICO INCORPORAR NUMA COLEÇÃO TRANSFORMAR PARA CRIAR UM TRABALHO DERIVADO LICENCIAR O TRABALHO DERIVADO COM QUALQUER LICENÇA	DAR CRÉDITO AO AUTOR E/OU AO ARTISTA E/OU AO TITULAR DO DIREITO, NA FORMA INDICADA NA LICENÇA
ATRIBUIÇÃO NÃO COMERCIAL COMPARTILHA IGUAL (BY-NC-SA)		FAZER USOS COMERCIAIS	REPRODUZIR DISTRIBUIR APRESENTAR AO PÚBLICO INCORPORAR NUMA COLEÇÃO TRANSFORMAR PARA CRIAR UM TRABALHO DERIVADO	DAR CRÉDITO AO AUTOR E/OU AO ARTISTA E/OU AO TITULAR DO DIREITO LICENCIAR O TRABALHO DERIVADO SOB UMA LICENÇA QUE SEJA IGUAL OU CONTENHA TERMOS EQUIVALENTES
ATRIBUIÇÃO NÃO COMERCIAL SEM DERIVADOS (BY-NC-ND)		FAZER USOS COMERCIAIS TRANSFORMAR PARA CRIAR UM TRABALHO DERIVADO	REPRODUZIR DISTRIBUIR APRESENTAR AO PÚBLICO INCORPORAR NUMA COLEÇÃO	DAR CRÉDITO AO AUTOR E/OU AO ARTISTA E/OU AO TITULAR DO DIREITO

TRÊS FORMATOS

As licenças *Creative Commons* estão disponíveis em três formatos diferentes:

(a) um resumo para leigos, que simplifica os termos de cada licença, utilizando, para tanto, alguns signos universais e linguagem não técnica; (b) a licença em si mesma, aprovada por uma equipa internacional de juristas, que utiliza termos jurídicos e que, por isso, é mais facilmente apreensível por advogados; e (c) um código HTML, que permite a identificação e pesquisa das licenças por computadores.

Para gerar uma licença em formato HTML, para permitir a sua indexação pelos motores de pesquisa (e.g. Google), o licenciante deve, através do site da *Creative Commons*⁴⁰, (1) responder à questão «Permitir o uso comercial da sua obra?»⁴¹, (2) responder à questão «Permitir alterações à sua obra?»⁴², e (3) selecionar a jurisdição da sua licença⁴³. Opcionalmente, o licenciante pode ainda incluir informação adicional

40 Cf. <http://creativecommons.org/choose/?lang=pt>. Atente-se que o sistema apenas serve para gerar um código HTML, não procedendo a qualquer registo da licença gerada nem armazenando a informação correspondente.

41 Só existem duas opções de resposta: «Sim» ou «Não».

42 São três as opções de resposta: «Sim», «Sim, desde que outros partilhem da mesma forma» ou «Não»

43 O licenciante pode selecionar a opção «Internacional», se quiser gerar uma licença não adaptada a qualquer legislação local, ou pode selecionar um dos países onde existem licenças traduzidas para a língua local e adaptadas à jurisdição correspondente.

sobre o trabalho, a saber: formato do trabalho, título do trabalho, nome para efeitos de atribuição de créditos, URL para efeitos de atribuição de créditos, URL da fonte do trabalho, e URL onde obter mais permissões. Com base nestas informações, o sistema automaticamente gerará o tipo de licença correspondente e o licenciante só terá de escolher, de entre os dois botões que tem à sua disposição, aquele que prefere utilizar para a identificação da licença. O código HTML aparecerá então numa caixa, e o licenciante poderá ou seleccioná-lo e copiá-lo ou enviá-lo por correio eletrónico⁴⁴.

OS INSTRUMENTOS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Os instrumentos de domínio público desenvolvidos pela *Creative Commons* permitem que trabalhos protegidos por direito de autor e/ou direitos conexos sejam como que dedicados ao domínio público mundial, no caso do instrumento CC0, ou que trabalhos que estejam no domínio público sejam devidamente sinalizados como tais, no caso da Marca de Domínio Público, assim facilitando a descoberta de trabalhos que já se encontram livres de restrições conhecidas devidas ao direito de autor e/ou aos direitos conexos.

CC0

A CC0 é uma declaração de renúncia aos direitos sobre uma obra ou prestação protegidas, que funciona como uma alternativa «sem direitos reservados». Utilizando a CC0, o titular de direitos pode renunciar a todos os direitos de autor e direitos conexos de que seja titular sobre o trabalho, na medida em que estes sejam renunciáveis⁴⁵, bem como aos seus direitos de publicidade ou privacidade, aos direitos que o protegem da concorrência desleal e aos direitos sobre bases de dados e de proteção contra a extração, disseminação e reutilização de dados. Desta forma, os trabalhos criativos são antecipadamente colocados, tanto quanto possível, no domínio público.

Ao contrário da Marca de Domínio Público, infra referida, a CC0 não deve ser utilizada em trabalhos que já se encontrem no domínio público, mas tão

44 Para adicionar a licença em formato HTML a um *site* por si controlado, o licenciante deve inserir o código HTML no *site*. Caso o licenciante não controle nenhum *site*, pode fazer o *download* de um dos botões ou ícones identificativos da licença em questão, bem como inserir o código HTML gerado no trabalho. Se o licenciante não puder ou não quiser colocar o trabalho na Internet, pode, em alternativa, utilizar um aviso indicando corretamente a licença utilizada e/ou um dos marcadores, botões ou ícones disponibilizados no *site* da *Creative Commons*. Se o trabalho estiver em formato XMP, o licenciante pode ainda obter metadados, com o seu nome, data e licença escolhida, para inserir no ficheiro. Para mais informações sobre como proceder à identificação de uma licença cf. <http://wiki.creativecommons.org/Marking>.

45 Atente-se que a proteção legal conferida pelo direito de autor traduz-se em faculdades de carácter patrimonial, que são, por norma, alienáveis, renunciáveis e prescritíveis, e faculdades de natureza pessoal, que são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

só em trabalhos que ainda estejam protegidos por direito de autor e/ou direitos conexos.

Para gerar uma CC0 em código HTML, o titular de direitos apenas tem de entrar na secção correspondente do *site* da *Creative Commons*⁴⁶ e assinalar que se leu e compreendeu os efeitos legais pretendidos. Opcionalmente pode ser indicado o nome do titular dos direitos, o título do trabalho, o território e a URL.

MARCA DE DOMÍNIO PÚBLICO (PDM)

A Marca de Domínio Público (PDM) é um instrumento que permite sinalizar trabalhos que se encontrem livres de restrições conhecidas devidas ao direito de autor e/ou aos direitos conexos. Utilizando a PDM, qualquer pessoa pode marcar um trabalho que esteja livre de restrições conhecidas devidas ao direito de autor e/ou aos direitos conexos e transmitir claramente este estatuto. Quando devidamente aplicada, a PDM permite que o trabalho seja facilmente descoberto e fornece informação valiosa sobre o trabalho.

A PDM foi concebida para uso em trabalhos antigos que estão livres de restrições devidas ao direito de autor e/ou aos direitos conexos em todo o mundo, ou em trabalhos que foram dedicados ao domínio público em todo o mundo pelos titulares dos seus direitos de autor e/ou dos seus direitos conexos, antes do termo do prazo de duração dos mesmos.

A PDM não deve ser utilizada para sinalizar trabalhos que se encontrem no domínio público nalgumas jurisdições ao mesmo tempo que estão restringidas por direito de autor e/ou direitos conexos noutras.

Para gerar uma PDM em código HTML, qualquer pessoa que assim o queira apenas tem de entrar na secção correspondente do *site* da *Creative Commons*⁴⁷ e gerar a marca. Opcionalmente, pode ser indicado o nome do indivíduo ou organização identificadora, o nome do autor ou artista, a URL do mesmo, e o título do trabalho.

46 <http://creativecommons.org/choose/zero/waiver>

47 http://creativecommons.org/choose/mark/details?lang=pt_PT